

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA).**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE A
DESCLASSIFICOU NO CERTAME LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
013/2022/TCM/PA, PARA REGISTRO DE PREÇOS

RECORRENTE: MARCENARIA SULAR LTDA (CNPJ sob nº 89.278.519/0001-40)

RECORRIDA: DECISÃO DO PREGOEIRO

Exma. Conselheira-Presidente,

I – SÍNTESE DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Tratam os autos sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MARCENARIA SULAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 89.278.519/0001-40, com endereço na Rua Nestor Moreira nº 631, no bairro Sagrada Família, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.052-500, contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou no certame Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2022/TCM/PA, para REGISTRO DE PREÇOS, que tem por objetivo o fornecimento de divisórias, portas e painéis, incluindo todo o material necessário para o perfeito funcionamento, destinado aos prédios e estabelecimentos locados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

No dia **28/10/2022**, às 14h:48m o Pregoeiro DECLAROU VENCEDORA a empresa CENTRA MÓVEIS S/A no sistema: www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil. Nesse mesmo dia às 16h:23m, a empresa MARCENARIA SULAR LTDA, apresentou INTENÇÃO RECURSAL no sistema.

O fim do acolhimento para a apresentação da intenção recursal encerrou-se no dia **29/10/2022**, às 14h:48m, portanto, o PEDIDO ESTÁ TEMPESTIVO, conforme dispõe o item 12.1 do Edital:

*“12.1. Após declarado o vencedor da disputa pelo Pregoeiro, o sistema (www.licitacoes-e.com.br) abrirá automaticamente por 24 (vinte e quatro) horas, quando qualquer licitante poderá manifestar, exclusivamente pelo sistema, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando, com a fruição desse prazo, lhe será concedido o prazo de três (03) dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverão ser
Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.*

encaminhadas ao Pregoeiro por meio do sistema do Banco do Brasil (<http://www.licitacoes-e.com.br>), ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentarem as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes asseguradas vista imediata dos autos.”

Como o fim do acolhimento, que ocorreu no sábado dia 29/10/2022, a recorrente dispôs do prazo de 03 (três) dias úteis, no período de 31/10 a 03/11/2022, para o envio das razões pelo sistema *licitações-e*, considerando que o dia 02/11 foi feriado nacional.

No dia 03/11/2022, a Recorrente encaminhou suas razões recursais, conforme cópia do documento e-mail juntados aos autos.

No dia 04/11/2022 o Pregoeiro submeteu as razões recursais à empresa CENTRA MÓVEIS S/A, para as contrarrazões, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia 07/11/2022, encerrando-se esse prazo no dia 09/11/2022.

No dia 08/11/2022 a empresa CENTRA MÓVEIS S/A apresentou suas contrarrazões, conforme cópia do documento e-mail juntado aos autos, fixando-se a tempestividade de sua manifestação.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

A empresa recorrente, MARCENARIA SULAR LTDA, foi a primeira arrematante do certame licitatório certame Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2022/TCM/PA, que teve por objetivo o fornecimento de divisórias, portas e painéis, incluindo todo o material necessário para o perfeito funcionamento, destinado aos prédios e estabelecimentos locados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Porém, ao proceder a análise de sua documentação técnica, a DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO emitiu a seguinte manifestação:

“Tratam os presentes autos de processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 013/2022), destinado à aquisição para registro de preços do fornecimento de divisórias, portas e painéis incluindo todo o material necessário para o perfeito funcionamento, o qual foi encaminhado pela Seção de Contratos, Convênios e Licitações (SCCL) à Divisão de Manutenção e Obras (DMO), tendo em vista às suas competências relacionadas ao planejamento, coordenação, fiscalização, acompanhamento na manutenção do patrimônio e suporte técnico predial, objetivando a manifestação técnica da documentação encaminhada pela licitante MARCENARIA SULAR, em cotejamento com os requisitos do respectivo Edital.

Neste sentido, após análise realizada, cumpre-nos destacar os seguintes achados:
Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

a) O Laudo Técnico contido às fls. 249/251 (PA202213970), não faz referência à linha de divisórias que será ofertada pelo licitante, visando assegurar/comprovar que o produto atende aos requisitos da correspondente norma regulamentadora (NR-17), comportando discordância com as exigências contidas no Termo de Referência.

b) O mesmo Laudo Técnico, conforme análise comparativa com o Edital, revela, claramente, a reprodução da descrição dos itens do Termo de Referência elaborado no TCM/PA, sem traçar qualquer detalhamento das especificações técnicas dos produtos a serem adquiridos.

c) A par destes elementos, realizamos pesquisa junto ao site da licitante¹ (SULAR), onde restou identificado que seus produtos relacionados à divisão de ambientes, seriam fabricados pela empresa **SULMAR SISTEMA DE DIVISÓRIAS**, a qual possuiria parceria com a empresa italiana **MAR MOBILI**, conforme print a seguir:



SOLUÇÕES PARA Divisão De Ambientes

Fruto da parceria com a empresa italiana Mar Mobili, o sistema tecnológico de divisórias da coleção "SULMAR" apresentados pela Sular, divide espaços internos de escritórios e locais de trabalho diferenciados. A empresa Mar Mobili é uma conceituada e importante indústria de móveis que está estabelecida na cidade de Montorio Al Vomano, na província de Teramo em Abruzzo na Itália. Todos as divisórias "SULMAR" possuem design e tecnologia italiana e são produzidas e comercializadas em todo o Brasil pela Sular. As divisórias são formadas por módulos verticais ou horizontais, com ou sem rodapé de alumínio, possuem isolamento acústico e resistência ao fogo. São fáceis de montar, desmontar e reorganizar. Com design italiano, garantem perfeito resultado estético para qualquer tipo de ambiente.



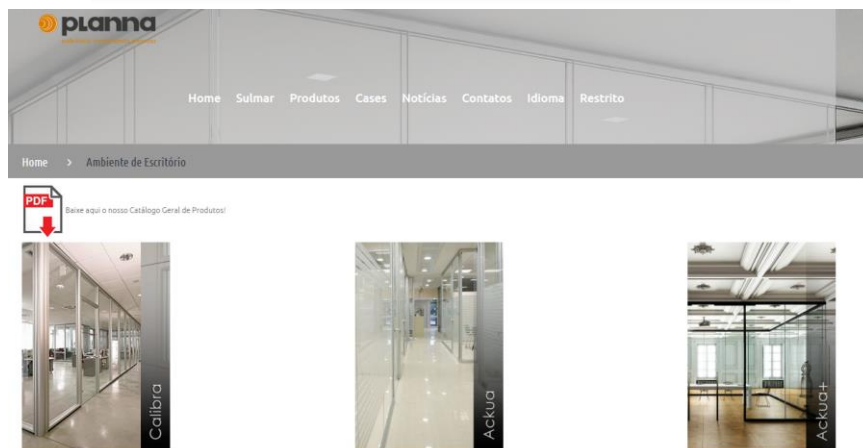
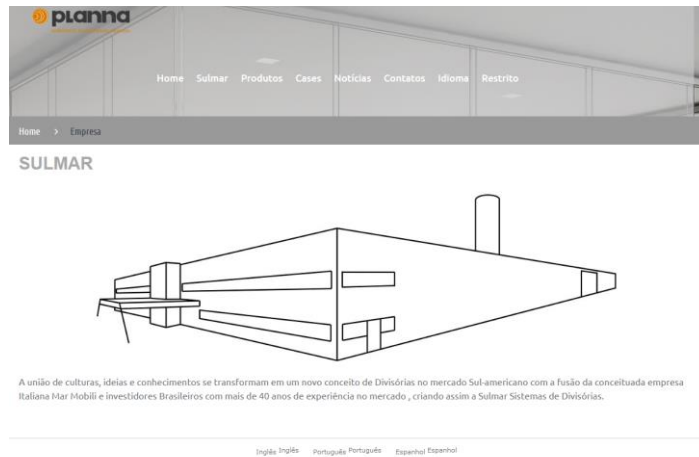
d) Tal situação, salvo melhor entendimento, comporta desatendimento com o item 10.2.25.5 do Edital, o qual dispõe que ser necessária a apresentação de declaração fornecida pelo fabricante, comprovando ser autorizado à revenda dos itens constantes no Lote Único, ao que transcrevemos:

Item 10.2.25.5. Declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos itens constantes no Lote Único, comprovando ser autorizado pelo fabricante.

a) Destacamos, ainda, que o Certificado de Conformidade da ABNT, constante à fl. 235 (PA202213970), atesta que a empresa **MARCENARIA SULAR** atende à ABNT NBR 15141:2008,

¹ <http://www.sular.com.br/2012/solucoes/tipo/4/27> (Acessado em: 26/10/2022)

fazendo, assim, referência à ***Divisória Modular Tipo Piso-Teto Linha Calibra***, contudo, a Linha Calibra em questão é produto comercializado pela empresa **SULMAR - SISTEMA DE DIVISÓRIAS**, conforme catálogo de produtos (doc. anexo) e informações constantes de seu site², do qual extraímos:



b) *Tais circunstâncias, conduzem à conclusão de que:*

- (i) *O produto referenciado no Certificado de Conformidade da ABNT encaminhado pela licitante, é comercializado por terceiro, diverso daquele que participa do certame, sem comprovação de que este mesmo licitante, detenha autorização de revenda, reforçando o já indicado na alínea “d”.*
- (ii) *No Laudo Técnico emitido, ocorreu a reprodução das descrições dos itens do termo de referência, divergindo dos produtos da Certificação de Conformidade da ABNT, conduzindo ao descumprimento das obrigações contidas no rodapé dos itens do termo de referência deste Edital³.*

³O Produto deve ser certificado pela ABNT 15141/2008 em nome da empresa e laudos de comprovação de liga em nome do fabricante.

c) *A despeito de todos estes elementos, há de se fazer registro do documento constante à fl. 289, o qual*

² <http://sulmardivisorias.com.br/> (Acessado em: 26/10/2022)

encerra declaração da empresa SULAR, referente às ligas metálicas utilizadas nas divisórias, o que atrai ainda maior controvérsia em quem é efetivamente o fabricante dos produtos que se busca adquirir e, elide a validade da Certificação da ABNT, quando o mesmo se vincula a uma linha específica (Linha Calibra) de um dado fabricante (empresa SULMAR DIVISÓRIAS).

- d) *Por fim, registra-se a ausência, pela licitante, da exigida declaração de atendimento ao item 10.2.25.7, referente a substituição de peças que eventualmente apresentem defeito de fabricação, dentro do prazo de garantia.”*

Essa manifestação técnica da DMO/TCMPA embasou a DESCLASSIFICAÇÃO da ora recorrente.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais a RECORRENTE aduziu:

QUE “A Divisão de Manutenção e Obras emitiu parecer, no qual são apontadas supostas irregularidades na documentação da recorrente. É importante frisar, de antemão, que referido parecer técnico equivoca-se em todos os seus aspectos, muitas vezes ignorando elementos constantes da documentação apresentada e, em outros, distorcendo elementos fáticos.”

QUE “passa-se a rebater pontualmente todos os aspectos do parecer técnico para que, ao final, V. Sas. reconsiderem a decisão de desclassificação da empresa recorrente.”

QUE com respeito ao “Laudo Técnico do Produto” o “parecer em comento pretende invalidar o laudo técnico de conformidade do produto com a NR-17, o qual foi firmado por profissional habilitado, credenciado pela ABERGO. O fato de a descrição do produto coincidir com aquela constante do edital não pode ser causa para invalidá-lo mas, ao contrário, apenas declara que a responsabilidade do profissional fica limitada àquelas especificações.”

QUE “Por óbvio, caso o produto a ser entregue não apresente as mesmas especificações, tal fato deverá ser apontado na fase de fiscalização do cumprimento do contrato, jamais de forma prévia como pretende o laudo técnico. Ademais disso, parece ilógico exigir que a descrição do produto da licitante tenha pontos de divergência com a descrição contida no termo de referência, até porque a empresa poderá simplesmente organizar sua linha de produção para que seja fabricado bem com as exatas características do edital.”

QUE com respeito ao “Fabricante” o “parecer técnico lança uma premissa totalmente equivocada, induzindo em erro a comissão de licitação. Isso porque refere que a recorrente não seria a fabricante do produto, mas mera revendedora e, por isso, deveria apresentar documentos que validassem a sua participação para venda de bens produzidos por terceiros.”

QUE “o parecer técnico está a distorcer a verdade dos fatos e a prova disso é veiculada no próprio documento ora impugnado. As informações contidas na página institucional na empresa SULMAR (utilizadas no laudo técnico) deixam estreme de dúvidas que: “TODAS AS DIVISÓRIAS SULMAR POSSUEM DESIGN E TECNOLOGIA ITALIANA E SÃO **PRODUZIDAS E COMERCIALIZADAS EM TODO O BRASIL PELA SULAR.**” (grifo nosso).”

QUE “Portanto, a ótica empregada no parecer técnico seria válida se a licitante fosse a empresa Sulmar, porquanto as divisórias são efetivamente PRODUZIDAS pela empresa SULAR. Sendo a empresa produtora e detentora de todos os certificados e laudos de conformidade, não há como pretender exigir desta a autorização de terceiros para a participação em processo licitatório ou em qualquer outra negociação comercial envolvendo estes produtos.”

QUE “Assim cai por terra o apontado no item “d” do parecer técnico, pois efetivamente NÃO SE TRATA DE REVENDA, mas a comercialização de produtos fabricados pela própria licitante.”

QUE “quanto ao item “e” do parecer técnico, é absolutamente indiferente ao processo licitatório o fato de a empresa Sulmar comercializar a divisória piso-teto identificada como linha Calibra, porquanto interessa apenas e tão somente à empresa fabricante a autorização ou parceria com outras empresas para a distribuição ou venda de seus produtos.”

QUE “O parecer técnico, neste particular, pretende imiscuir-se nas relações de direito privado mantidas entre a licitante e seus parceiros comerciais, o que se mostra descabido e impertinente.”

QUE “somente poder-se-ia exigir declarações de autorização para comercialização no caso de não ser licitante a fabricante SULAR.”

QUE quanto ao “Documento de fls. 289” aduz que “é apenas e tão somente o cumprimento de exigência do edital quanto aos componentes de liga metálica.”

QUE “sendo a licitante SULAR a fabricante da divisória, por óbvio que a declaração deverá ser emitida em favor desta.”

QUE quanto à “denominação comercial da divisória (Linha Calibra), tal fato é absolutamente irrelevante, porquanto não se exige qualquer vínculo ou registro ou propriedade industrial sobre marca, desenho industrial ou processo produtivo.”

QUE “O documento emitido pela fornecedora Alternativa - fabricante dos perfis em alumínio – e que serão utilizados na fabricação das divisórias é o mesmo documento que foi apresentado pela licitante CENTRA MOVEIS S.A, conforme anexos.”

QUE “Não há NENHUMA controvérsia sobre a empresa fabricante. O parecer técnico tenta levantar dúvidas sobre fatos que são claros e insofismáveis, inclusive pela apresentação de atestados de capacidade a demonstrar claramente que ora recorrente tem larga experiência no fornecimento de divisórias para órgãos da Administração Pública.”

QUE com respeito ao “atendimento ao item 10.2.25.7 do edital” aduz que “o parecer técnico refere de forma inverídica que a licitante teria deixado de apresentar o documento exigido no item 10.2.25.7 do edital. No entanto, tal documento (Declaração) foi acostada ao processo licitatório: Nome Arquivo: 10.2.25.7. DECLARACAO.pdf Tamanho MB: 0,254 Data Inclusão: 20/10/2022 17:24:43”

QUE a “impropriedade apontada no parecer técnico deverá ser igualmente desconsiderada pelo Sr. Pregoeiro, assim como sopesada para fins de avaliação da credibilidade do documento que recomendou a desclassificação da empresa recorrente.”

QUE “em apertada síntese, temos que a recorrente, NA CONDIÇÃO DE FABRICANTE DAS DIVISÓRIAS PISO-TETO apresentou todas as informações e documentos em consonância com o que preceitua o edital e o termo de referência.”

QUE por fim “*requer a V. Sa. o recebimento das presentes razões, julgando procedente o recurso que ora é interposto para, reconhecendo as irregularidades apontadas no parecer técnico emitido pela Divisão de Manutenção e Obras – DMO – declarar a recorrente vencedora do certame.*”

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

No dia 08.11.2022, a empresa CENTRA MÓVEIS, CNPJ 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR-116, nº 11760, km 142, Andar primeiro, bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, CEP 95059-520, apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES, aduzindo o seguinte:

QUE “*a empresa MARCENARIA SULAR LTDA foi adequadamente INABILITADA no certame, não tendo cumprido com o previsto no instrumento convocatório, em conformidade com as razões de parecer técnico expedido pela Divisão de Manutenção e Obras – DMO*”

QUE a “*empresa MARCENARIA SULAR LTDA na documentação enviada, deixou de apresentar as documentações, com todas as informações pertinentes e em não conformidade com os requisitos estabelecidos, conforme os itens 10.2.5 do Edital, reforçamos por isto a forma adequada que agiu a DMO, uma vez que não foram preenchidos todos os mandamentos contidos no Edital.*”

QUE “*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*”

QUE “*naquela fase de habilitação não cabe margem para discricionariedade por parte desta comissão julgadora, ou seja, esta não poderia optar pela conveniência ou oportunidade quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, pois, resta demonstrado que a recorrida descumpriu claramente a norma e condições do ato convocatório.*”

QUE “*Ardilosamente e eivados de má-fé, intentam modificar por seu recurso desqualificar os apontamentos e considerações emitidos no parecer técnico da Divisão de Materiais*

e Obras – DMO”

QUE “fora exigido das participantes no certame toda a habilitação descrita no Edital, o qual o recorrente teve pleno acesso e conhecimento das exigibilidades. Tendo inclusive tempo hábil para questionar ao órgão quanto as exigibilidades, o que de fato não o fez.”

QUE “O princípio da legalidade, especificamente no que concerne à Administração Pública, é reiterado no caput do art. 37 da Constituição. Não se exclui, aqui, a possibilidade de atividade discricionária pela Administração Pública, entretanto, a discricionariedade não é, em nenhuma hipótese, atividade desenvolvida na ausência de lei, e sim atuação nos limites da lei, quando esta deixa alguma margem para a Administração agir conforme critérios de oportunidade e conveniência.”

QUE “Noutro giro, a argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro às disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos e ao Edital, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.”

QUE restou “claro que os argumentos até aqui apresentados já são suficientes para o provimento das contrarrazões aqui apresentadas, mas deve ser destacado ainda que a empresa CENTRA MÓVEIS S/A detém qualidade e apresentou documentos, certificados e manuais técnicos exigidos dos itens que comprovam a qualidade almejada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. Bem como destacamos ainda que é responsabilidade de toda a Administração Pública zelar pela observância aos Princípios da Legalidade, da Economicidade para a Administração Pública, impõe-se que seja concedido o provimento do recurso ora apresentado.”

QUE ao concluir suas contrarrazões requereu a “inabilitação da empresa recorrida, conforme previsto no Edital, pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade;”, além do “d) devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Licitação para as CONTRARRAZÕES apresentadas pela IMPUGNANTE para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos para que o certame de licitação cursiva, buscando

assim a adjudicação e a homologação ao licitante que atender todas as suas exigências.”

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADA:

IV.1. Das Razões: Por se tratar de matéria eminentemente técnica, referente a qualificação dos materiais e equipamentos apresentados pela empresa recorrente, que foram avaliados em conformidade com os critérios formais previamente estabelecidos no Edital e Termo de Referências do Pregão Eletrônico nº 013/2022, as razões apresentadas foram submetidas a análise técnica da Divisão De Manutenção e Obra – DMO, que se manifestou por meio de resposta ao Memorando nº 003/2022/Pregoeiro/SCCL/DAD, com enfrentamento das razões de inabilitação técnica, que transcrevo integralmente e em sua literalidade, tal como segue:

A presente manifestação está vinculada aos autos do PA202213970, sob o qual tramita o processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 013/2022), destinado ao fornecimento de divisórias, portas e painéis, incluindo todo o material necessário para o perfeito funcionamento, destinado aos prédios e estabelecimentos locados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a qual se emite em virtude da interposição de recurso pela licitante MARCENARIA SULAR LTDA, a qual foi inabilitada pelo Ilmo. PREGOEIRO, a partir de análise da proposta técnica realizada pela Divisão de Manutenção e Obras (DMO), em 26/10/2022.

Sem prejuízo do injustificados ataques realizados pela Recorrente, em desfavor deste servidor público, quando aponta adoção de “premissas equivocadas” ou de “distorção de realidade”, passaremos a avaliação dos fatos e documentos, sob a ótica eminentemente técnica e balizada nos termos do já citado Edital e seu Termo de Referência, visando preservar o melhor interesse deste TCMPA, na pretendida contratação.

Buscando-se assegurar melhor didática e com escopo de elidir qualquer controvérsia quanto ao não atendimento da exigida documentação de habilitação, passaremos ao enfrentamento das razões de inabilitação técnica, tal como segue:

a) DA DIVERGÊNCIA ENTRE FABRICANTE E REVENDEDOR:

*A Recorrente aporta esclarecimento, não constante de sua proposta originária, no sentido de assentar que é fabricante de divisórias do tipo “piso e teto” e não mera revendedora autorizada, o que afastaria a obrigatoriedade de apresentação da declaração indicada no **item 10.2.5.5**³, o que conduziu, este setor, a par da avaliação das informações cruzadas entre os sites das empresas SULAR e SULMAR, que precisaria de autorização de comercialização de produtos.*

Tomando-se, assim, por base as informações prestadas pela Recorrente, compreende-se que, neste específico item, assiste razão às suas alegações, dando-se por sanada a pretérita omissão documental.

b) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS:

³ **10.2.25.5.** Declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos itens constantes no Lote Único, comprovando ser autorizada pelo fabricante

A **Recorrente** afirma que apresentou a declaração prevista no **item 10.2.25.7⁴** do Edital, alusiva a substituição de peças com defeito durante o período de garantia, conforme referências junto ao sistema eletrônico adotado no certame.

Tomando-se, por base as informações prestadas pela **Recorrente**, evidenciamos a documentação que efetivamente foi encaminhada, ao que, neste específico item, assiste razão às suas alegações, dando-se por sanada a pretérita omissão documental.

c) DO LAUDO TÉCNICO DESTINADO A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DA NR 17 PELO PRODUTO OFERTADO:

A **Recorrente** aduz que:

“O parecer em comento pretende invalidar o laudo técnico de conformidade do produto com a NR-17, o qual foi firmado por profissional habilitado, credenciado pela ABERGO.

O fato de a descrição do produto coincidir com aquela constante do edital não pode ser causa para invalidá-lo mas, ao contrário, apenas declara que a responsabilidade do profissional fica limitada àquelas especificações.

Por óbvio, caso o produto a ser entregue não apresente as mesmas especificações, tal fato deverá ser apontado na fase de fiscalização do cumprimento do contrato, jamais de forma prévia como pretende o laudo técnico. Ademais disso, parece ilógico exigir que a descrição do produto da licitante tenha pontos de divergência com a descrição contida no termo de referência, até porque a empresa poderá simplesmente organizar sua linha de produção para que seja fabricado bem com as exatas características do edital”.

*Compulsando os termos do Laudo Técnico (fls. 249/251), em cotejamento com as alegações da **Recorrente**, mantemos nosso posicionamento, pelo não atendimento da exigência prevista no certame, ao que didaticamente pontuamos:*

- (i) O objetivo de qualquer Laudo Técnico ou Certificação, consoante termos do certame em curso, é assentar a avaliação prévia, realizada por profissional e/ou órgão especializados, de que um dado produto ou equipamento, mediante prévia avaliação ou perícia, atende as exigências e necessidades aportadas pela Administração Pública, junto ao Edital e Termo de Referência.*
- (ii) Neste sentido, qualquer Laudo Técnico ou Certificação, diferenciam-se das Declarações, na forma do Edital, quando estas últimas aportam um compromisso futuro, a exemplo da já citada e transcrita, prevista no **item 10.2.25.7**.*
- (iii) A par desta diferenciação, apesar de óbvio, o Laudo Técnico em questão, diversamente do que compreende e afirma a Recorrente, não se presta a fixar declaração de responsabilidade de profissional à determinada especificação, mas a de avaliar, analisar e/ou periciar determinado produto para certificar de seu atendimento à uma dada norma técnica, in casu, a NR 17.*
- (iv) Veja-se, portanto, que a responsabilidade da profissional que emite o Laudo Técnico não está relacionada a futuro produto que será fabricado e entregue pela Recorrente, mas, de modo diametralmente diverso, está assentada na avaliação de que um produto existente e fabricado pela pretensa contratada, após ser submetida a sua avaliação técnica, corresponde às exigências da NR 17.*
- (v) Assim, temos que a profissional que subscreve o Laudo Técnico, em momento algum está*

⁴ **10.2.25.7.** Declaração fornecida pelo próprio fabricante que substituirá qualquer peça que eventualmente apresente defeito de fabricação dentro do período da garantia.

*certificando que o produto ofertado pela Recorrente está adequado à NR 17, mas tão somente assevera que os itens transcritos, reitera-se, **integralmente extraídos/copiados do Termo de Referência**, atendem as especificações de conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da citada norma regulamentadora.*

- (vi) *É nesta linha que o Laudo Técnico que deveria avaliar o produto ofertado pela Recorrente, de modo absolutamente equivocado, prestou-se a avaliar o próprio Termo de Referência elaborado pelo TCM PA, daí a sua não validade para os fins pretendidos no certame.*
- (vii) *Com a devida vênia, há de se deixar claro que a DMO, ao elaborar o Termo de Referência constante do Edital, durante a fase interna do certame, já era detentora do conhecimento necessário para estabelecer o detalhamento de produtos e materiais que se pretende adquirir, visando guardar absoluta aderência à citada NR 17.*
- (viii) *O Laudo Técnico, na forma do Termo de Referência que compõe o Edital do Pregão, não se dá sob “descrição de produtos”, mas efetivamente a partir da avaliação de produto existente e, por conseguinte, com perdão à redundância, avaliável.*
- (ix) *Insta-nos registrar que não se faz qualquer ilação em desfavor da profissional que subscreve o Laudo Técnico e que é membro da ALERGO, mesmo porque a mesma deixa claro, nos termos da sua **certificação e conclusão**, que a mesma se baliza a partir da análise de documentação descritiva, a qual se extraiu do Termo de Referência do Edital, o que se infere a partir da sentença de que “conforme análise de conformidade com a NR 17 observa-se que **o produto descrito** atende as especificações técnicas (...)”.*
- (x) *Resta-nos claro compreender e assentar que o Laudo Técnico, tal como se deveria proceder, não foi precedido de análise de um dado produto, mas da descrição de algo que se pretende, eventualmente, produzir.*
- (xi) *Tal situação é ainda mais evidente quando estabelece, a **Recorrente**, compreensão própria de que eventual avaliação de desconformidade de especificações de produto a ser entregue, somente se dê por ocasião da fiscalização da execução do contrato ou, ainda, assenta a possibilidade de “**organizar sua linha de produção**” para que seja o produto fabricado com as características do Edital.*
- (xii) *Sob qualquer ângulo que se avalie a situação, o que temos é que a **Recorrente**, na alegada condição de fabricante de divisórias, não possui uma linha que corresponda às exatas exigências fixadas junto ao Termo de Referência, passível de análise prévia para fins de emissão de Laudo Técnico e, por conseguinte, de Certificação de Conformidade de Produto da ABNT, fator este que voltaremos a abordar mais adiante.*

*Lado outro, diversamente do evidenciado na documentação da **Recorrente**, insta-nos destacar, apenas com o objetivo de clarificação da situação posta, que o Laudo Técnico apresentado pela licitante CENTRA MÓVEIS, constante dos autos (fls. 349/363), vê-se avaliar e certificar o produto ofertado em sua proposta, devidamente descrito dentro de sua linha de produção (Linha Linear), para o qual, inclusive, acosta pertinentemente, o correspondente Manual Técnico/Memorial Descritivo (fls. 364/407).*

*Assim, tomando-se, por base as informações e razões recursais, mantemos posicionamento no sentido de que a **Recorrente** não atendeu às disposições e exigência do Edital e Termo de Referência, alusivo a correta e válida apresentação de Laudo Técnico de seus produtos.*

d) DA CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT):

Inicialmente, insta-nos destacar que dentre os pontos suscitados pela DMO, em sua pretérita

manifestação que balizou a inabilitação ora recorrida, foi apontada a invalidade da Certificação da ABNT para os fins do presente certame, quando se extraiu, ressalte-se, **que a mesma é apresentada sob a análise de uma linha específica de divisórias piso e teto**, qual seja, a **LINHA CALIBRA**, a qual, ressalte-se mais uma vez, em momento algum é citada na documentação encaminhada pela **Recorrente**, como aquela ofertada ao TCMPE.

Parafrazeando os termos recursais, parece-nos ser “insofismável” que a prestabilidade do laudo emitido pela ABNT somente se pode considerar com base no específico “produto” ou “linha de produto” periciado, in casu, na **LINHA CALIBRA**, a qual se declarar ser produzida pela **Recorrente**.

A **Recorrente** busca em diversos momentos desconstituir a relevância da aderência à nominada linha de produtos (**LINHA CALIBRA**), chegando a afirmar que tal identificação “é absolutamente indiferente ao processo licitatório” ou, ainda, que a “denominação comercial da divisória (Linha Calibra), tal fato é absolutamente irrelevante, porquanto não se exige qualquer vínculo ou registro ou propriedade industrial sobre marca, desenho industrial ou processo produtivo”.

Neste mesma senda, a **Recorrente** propositalmente omite ou, em outros termos, conscientemente deixa de afirmar/declarar, que o produto que está oferecendo no certame é aquele vinculado à **LINHA CALIBRA**, a qual se dá pelo fato, conforme levantamento realizado pela DMO e a par da documentação anexada nesta análise⁵, de que tal linha não adere integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência que instrui o Edital do presente certame.

A sobredita identificação da linha de produtos que compõem a proposta da **Recorrente**, diferentemente do que esta pretende fazer compreender, é totalmente relevante no cenário de avaliação da habilitação técnica, notadamente quando se avalia a Certificação de Conformidade dada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), constante à fl. 235 dos autos, a qual se replica:



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
Conformity Certificate

Nº 299.003/19

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Produto à empresa:
ABNT grants the Products Conformity Certificate to the company:

Marcenaria Sular Ltda
CNPJ: 89.278.519/0001-40

Para o(s) produto(s):
To the following product(s):

**Móveis de escritório - Divisória Modular Tipo
Piso-Teto Linha Calibra**

É de clareza solar que a Certificação de Conformidade expedida pela ABNT, em favor da empresa, ora Recorrente, é assentado a um dado produto por ela produzida, qual seja, “Móveis de escritório – **Divisória Modular Tipo Piso-Teto Linha Calibra**” (grifamos), ou seja, não se está a certificar a empresa propriamente dita, seus processos produtivos em geral ou qualquer outro produto que possa vir a produzir para adequação às exigências do Edital e do Termo de Referência, mas sim,

⁵ Catálogo de produtos extraído do site da Recorrente:

Disponível em: http://sulmardivisorias.com.br/produtos/catalogo_geral_sulmar.pdf

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

única e exclusivamente, uma dada linha de produto que foi submetido de modo prévio à certificação daquele ente de controle de qualidade técnica.

*Nesta senda, a **Recorrente** propositalmente omite ou, em outros termos, conscientemente deixa de afirmar/declarar, que o produto que está oferecendo no certame é aquele vinculado à **LINHA CALIBRA**, a qual se dá pelo fato, conforme levantamento realizado pela DMO e a par da documentação anexada nesta análise, de que tal linha não adere integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência que instrui o Edital do presente certame.*

*Temos, portanto, que se a **Recorrente**, tal como faz transparecer e afirmar, poderá ajustar sua linha de produção para buscar atender aos padrões técnicos previstos no Termo de Referência do Edital, o que, em outros termos, assentaria um novo produto final, não teria o mesmo a exigida Certificação de Conformidade, de modo precedente, emitido pela ABNT, visando estabelecer aderência à NBR 15141/2008, exigida neste certame.*

*Assim, tomando-se, por base as informações e razões recursais, mantemos posicionamento no sentido de que a **Recorrente** não atendeu às disposições e exigências do Edital e Termo de Referência, alusivo a apresentação de Certificação de Conformidade de Produto, emitido pela ABNT, que esteja vinculado àquele ofertado em sua proposta comercial e técnica, dentro do presente certame.*

E, finaliza, mantendo o posicionamento técnico já esboçado anteriormente “*Assim, tomando-se, por base as informações e razões recursais, mantemos posicionamento no sentido de que a **Recorrente** não atendeu às disposições e exigências do Edital e Termo de Referência, alusivo a apresentação de Certificação de Conformidade de Produto, emitido pela ABNT, que esteja vinculado àquele ofertado em sua proposta comercial e técnica, dentro do presente certame. Por todo o acima exposto e demonstrado, opinamos pela improcedência parcial do recurso formulado pela empresa **MARCENARIA SULAR LTDA**, mantendo-se a inabilitação da mesma.”.*

IV.2. Das Contrarrazões:

Conforme destacado no item III da presente manifestação, a empresa vencedora do certame, reforçou termos editalícios e legais que determinam a vinculação as regras previamente estabelecidas, que envolvem apresentação adequada de documentos, manifestações tempestivas e a soberania da análise técnica, uma vez que totalmente alinhada com o EDITAL.

Desta forma, acolhemos as razões ali descritas para reforçar a aplicação basilar dos princípios gerais da administração públicas, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, em especial as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).

V - DA DECISÃO PELO PREGOEIRO:

A análise deste PREGOEIRO, pautada sempre na devida avaliação técnica realizada por setor competente deste TCMPA, destacadamente a Divisão de Manutenção e Obras – DMO, é no sentido de que restou claro que não foram observados critérios técnicos e objetivos, previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, pela **RECORRENTE**, não havendo justificativa para receber proposta que apresenta materiais e equipamentos que não atendem as necessidades do órgão, o que comprometeria a legalidade e finalidade do certame, cuja avaliação se dá, objetivamente, a partir da apresentação da documentação técnica amplamente referenciada.

Tal medida se exige e impõe, para além de todos os elementos corroborados acima, ainda com base no princípio da vinculação ao edital e demais normas de regência das licitações, na forma da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Nesta linha, é fundamental ressaltar que nenhuma das licitações ou mesmo qualquer outra empresa adotou procedimento destinado a impugnar aos termos do Edital, dada a correção de seus termos e exigências, visando a melhor aderência aos princípios que regem as compras e contratações pela Administração Pública.

A par disto, permito-me transcrever destacados trechos das contrarrazões constantes dos autos, tal como formulado pela empresa CENTRA MÓVEIS S/A, *in verbis*:

“(…), o órgão licitante estará vinculado às regras definidas pelo Edital devendo ser esse claro e respeitados os modelos disponibilizados para cumprimento das exigibilidades. Afinal, como também determina a Lei 8.666/1993, conforme se depreende da redação do Art. 3º transcrito acima.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”

Também aduz, o mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41) ...”.

Senão vejamos, Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda, é o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).”

(...)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

(...)

Também, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Diante de todo o exposto, em respeito e observância aos princípios norteadores das Licitações, **CONHEÇO** do presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, e no **MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para **MANTER A DECISÃO** pela **DECLASSIFICAÇÃO** da **RECORRENTE, MARCENARIA SULAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 89.278.519/0001-40, com endereço na Rua Nestor Moreira nº 631, no bairro Sagrada Família, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.052-500, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme prevê o inciso VII do art. 17, do Decreto nº. 10.024/2019⁶.

Belém/Pa, 10 de novembro de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
PREGOEIRO

⁶ “Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

.....
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”